



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 11/07/2023

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2249/2023</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a aplicação e o julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Teresa Leitão	Não apresentado	O PL altera o art. 27 do DL 1.455/1976 para determinar expressamente que o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) é a autoridade competente para a aplicação das penalidades de perdimento de mercadoria e de veículo, mantendo a previsão de que a aplicação de tais penalidades é formalizada por meio de auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda; entretanto, passa a especificar que o termo de guarda deverá estar instruído com os termos, os depoimentos, os laudos e os demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Acrescenta ao referido diploma legal os arts. 27-A a 27-F, para: a) uniformizar o processo de aplicação de pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda; b) detalhar os meios pelos quais pode ser feita a intimação, mantendo prazo de 20 dias para impugnação, contados da ciência do intimado relativamente à aplicação da penalidade; c) determinar que, em caso de apresentação de impugnação, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância, cabendo interposição de recurso à segunda instância no prazo de 20 dias, contado da data da ciência do autuado, sem prejuízo da destinação da mercadoria ou veículo; d) permitir que a destinação das mercadorias ou dos veículos apreendidos ocorra não apenas após a decisão administrativa de primeira instância, mas também logo após a declaração de revelia, com exceções em que a destinação poderá ocorrer imediatamente após a apreensão, incluídos cigarros e outros derivados do tabaco; e) atribuir ao ministro de Estado da Fazenda, por meio de regulamento, a definição do rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento da pena de perdimento de mercadoria, de veículo e de moeda. Ademais, a proposição pretende alterar o texto da Lei 10.833/2003 (dispõe sobre a aplicação de multa ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento) e da Lei

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 11/07/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>14.286/2021 (Novo Marco Legal do Câmbio), ajustando a redação desses diplomas legais às mudanças pretendidas. As disposições transitórias estabelecem que: a) a futura lei será aplicada aos procedimentos de aplicação e julgamento das penas pendentes de decisão definitiva, sem prejuízo da validade dos atos praticados durante a vigência da legislação anterior; b) permanecerá regida pela legislação anterior a competência para a aplicação das penalidades cujos autos de infração tenham sido formalizados até a data de entrada em vigor da nova lei. Por fim, revoga: a) §§ 1º a 4º do art. 27 do DL 1.455/1976; b) o art. 89 da MPV 2.158-35/2001. Foram apresentadas as Emendas 1 e 2 -U, que pretendem, respectivamente: a) possibilitar doação das mercadorias apreendidas também a beneficiários do Programa Bolsa Família; b) garantir ao contribuinte, seu responsável legal e aos responsáveis tributários envolvidos assistir ao julgamento de seu processo, se decidido em colegiado, apresentar memoriais relativos aos fatos e direitos do processo e realizar sustentação oral, em tempo razoável.</p>
2	<p>PL 2250/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Rogério Carvalho	favorável ao projeto e pela rejeição das Emendas nºs 1-U e 2-U.	<p>O PL pretende delimitar a cessão em garantia do direito de resgate aos participantes de plano de previdência complementar aberta, segurados de seguros de pessoas, cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e titulares de títulos de capitalização. Ademais, restringe a aplicação às operações de crédito com instituições financeiras e estabelece como limite a quantia disponível para resgate no momento da concessão da garantia. Entre as regras definidas no PL, destacam-se: a) assegurar a aplicação dos regulamentos e a observação das características técnicas dos produtos financeiros contemplados, bem como das normas específicas sobre resgates e tributação; b) assegurar a execução da garantia em caso de inadimplemento; c) proibir a imposição de restrições ou obstáculos por parte das entidades de previdência, sociedades seguradoras, instituições administradoras da Fapi e sociedades de capitalização; d) prever que o oferecimento da garantia será objeto de contrato específico firmado entre o tomador do empréstimo, a instituição que conceder o crédito e a entidade de previdência, seguradora, administradora da Fapi ou sociedade de capitalização – o contrato será vinculado ao documento que formaliza a contratação ou adesão ao produto financeiro. A regulamentação infralegal é destinada aos órgãos normativos competentes do Sistema Financeiro Nacional (SFN).</p> <p>O relatório é favorável à matéria e rejeita as emendas apresentadas por entender que: a) menciona caso particular, contrariando a generalidade pretendida nos diplomas legais (Emenda nº 1-U); b) cria obrigação injustificável para as entidades envolvidas (Emenda nº 2-U).</p>
3	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2878/2019</p> <p>Ementa: Insere o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.</p> <p>Autoria: Senador Weverton</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Plínio Valério	Não apresentado	<p>O projeto acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei 9.008/1995 para destinar 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos relativos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), até o efetivo cumprimento das suas determinações, desde que apresentem projetos de expansão</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 11/07/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>fundamentados na economicidade e sustentabilidade. Propõe-se a destinação de parcela de recursos do FDD aos órgãos públicos em dificuldades para expandir a Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, em número proporcional à efetiva demanda e à população.</p> <p>Na CCJ, foi aprovada a Emenda Substitutiva nº 5, em função do exaurimento, no exercício de 2022, dos efeitos do § 1º do art. 98 do ADCT. O texto do substitutivo insere os §§ 4º e 5º no art. 1º da Lei 9.008/1995, para: a) destinar às Defensorias Públicas 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, mediante a apresentação de projetos em que se comprovem carências e no quais a expansão esteja fundamentada na economicidade e na sustentabilidade, até que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, e que haja defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais; e b) estipular que, nos casos de projetos apresentados pelos entes subnacionais, a transferência de recursos se dará por meio de convênios ou instrumentos congêneres.</p> <p>Na CAE, a matéria foi aprovada em conformidade com o parecer aprovado na CCJ.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto, nos termos da emenda nº5-CCJ (substitutiva). 2. A matéria recebeu as emendas nºs 1 a 4-T.
4	PL 6569/2019 (Emenda-CD) Ementa: Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Braga	Pela prejudicialidade	<p>Trata-se de Emenda da Câmara dos Deputados ao PLS 571/2011, destinado a conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda pago a maior, sem prejuízo da prioridade já concedida aos idosos. A emenda altera a redação do dispositivo, sem impacto no seu conteúdo, para estabelecer que a prioridade em favor das pessoas com deficiência precede a devida aos idosos.</p> <p>O relator vota pela prejudicialidade por entender que a proposição não inova. A prioridade prevista no projeto já é concedida pela legislação vigente, tanto pela Lei 9.250/1995, quanto pelo Estatuto do Idoso.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Trata-se de Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011 2. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável à Emenda da Câmara dos Deputados
5	PLP 132/2019 Ementa: Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro. Autoria: Senador Flávio Bolsonaro [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Contrário ao projeto.	<p>O projeto visa a permitir que os estados concedam isenções, incentivos e benefícios fiscais dos quais decorram renúncia de receita, desde que essas concessões concorram para a melhora da situação fiscal do ente em uma data futura. Deverá haver estudo técnico fundamentado sobre o benefício líquido futuro positivo, que será submetido à apreciação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal. A proposta exige que qualquer alteração nas condições da renúncia concedida ou eventual prorrogação dela sejam comunicadas ao conselho, o qual poderá decidir pelo término, deferimento ou redução do benefício fiscal.</p> <p>O relator vota pela rejeição do PLP, pois entende que, durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o Ente deve respeitar o conjunto de vedações que visam a</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 11/07/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				restringir a expansão das despesas e a concessão de benefícios fiscais, tais como alteração de alíquotas que implique redução de arrecadação.
6	PLP 91/2023 Ementa: Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária. Autoria: Senadora Tereza Cristina [tramitação] Não Terminativo	Senador Ciro Nogueira	Favorável ao projeto.	<p>O PLP altera a LRF para incluir as ações relacionadas à defesa agropecuária no rol das despesas que não poderão ser contingenciadas se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.</p>
7	PL 2620/2019 Ementa: Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO. Autoria: Senador Major Olimpio [tramitação] Não Terminativo	Senador Rodrigo Cunha	Favorável, com uma emenda de redação que apresenta.	<p>O PL pretende instituir o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico (Procardio), cujo objetivo é captar e canalizar recursos para prevenção e tratamento das doenças cardiovasculares, por meio de incentivo fiscal a ações e serviços de atenção cardiológica. O projeto restringe as entidades que prestarão os serviços a determinados tipos de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, como instituições beneficentes ou organizações sociais. Sobre o benefício fiscal, pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão abater até 1% do Imposto sobre a Renda (IR) devido; enquanto que pessoas físicas poderão abater até 6%. As doações poderão ser na forma de: dinheiro; bens móveis ou imóveis; realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos; fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação. Pessoas jurídicas poderão fazer doações também na forma de patrocínio, isto é, com objetivo promocional. O texto dispõe sobre os aspectos operacionais das doações, como: forma de calcular os valores quando a doação não for feita em dinheiro; necessidade de emissão de recibo; necessidade de aprovação prévia do Ministério da Saúde; obrigação de o depósito das doações ser feito em conta bancária específica em nome do destinatário; e proibição de aplicação dos recursos mediante intermediação. A fiscalização, por parte do Ministério da Saúde, poderá, inclusive, inabilitar, por até três anos, a instituição destinatária. O patrocinador não poderá auferir vantagem financeira em função do patrocínio. Essa e outras infrações são puníveis com o pagamento atualizado do IR devido, bem como, em caso de dolo, fraude ou simulação, pagamento de multa no valor de duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente. Ademais, o projeto pretende alterar a Lei 9.250/1995, para incluir as doações no âmbito do Procardio dentre aquelas passíveis de dedução no imposto de renda.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emenda de redação que apresenta para ajuste da ementa.</p> <p>1. A matéria vai ao exame da CCJ e CAS, cabendo à última decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 11/07/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 3008/2020 Ementa: Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto.	O PL sugere alteração do caput do art. 10 da Lei 7.998/1990, para incluir os empreendimentos da economia solidária entre os que podem receber financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Ademais, acrescenta o § 2º ao mesmo art. 10 para apresentar a definição de economia solidária.
9	PL 2236/2022 Ementa: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Romário	Favorável ao projeto.	O PL inclui a neuromielite óptica e seu espectro entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, isentando os proventos percebidos pelas pessoas que padecem dessa doença do imposto de renda, além de incluir essa enfermidade no rol de doenças graves previstas em lei. A matéria será apreciada pela CAS.
10	PL 2519/2019 Ementa: Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação] Terminativo	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação nos termos da emenda substitutiva que apresenta.	Conforme a proposição, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) passaria a destinar recursos a investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira. Ademais, define que parte dos recursos do Fundo serão empregados no Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF). Na CRE, foi aprovado parecer favorável à matéria com emenda para definir que os gastos em serviços e obras para defesa e segurança beneficiarão a faixa de fronteira terrestre, inclusive suas águas interiores, e a costa marítima. O relator vota pela aprovação do PL na forma de emenda substitutiva que direciona diretamente os novos recursos para ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, possam impactar na política de segurança pública; sem necessidade de vincular os recursos ao PPIF, instituído por meio de decreto. Ademais, ajusta a redação proposta para o inciso XII proposto ao artigo 5º da Lei 13.756/2018, que trata das destinações dos recursos do FNSP. 1. A matéria foi apreciada pela CRE, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1 - CRE.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 11/07/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PL 6020/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação do projeto e das Emendas nº 1 e 2-CCT.	<p>O projeto altera as Leis 9.478/1997, 9.991/2000 e 13.755/2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil. Para tanto, insere dois incisos no art. 1º da Lei 9.478/1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais, para o aproveitamento racional das fontes de energia: incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica e incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica. Altera o § 2º do art. 4º da Lei 9.991/2000, para determinar que o "desenvolvimento da mobilidade elétrica" figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica. Por fim, insere o art. 38-A na Lei 13.755/2018 para determinar que as empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em "desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica" e para a "produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol".</p> <p>Na CCT, foram propostas duas emendas para ajuste de redação e técnica legislativa, acatadas pelo relator na CAE.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1 e 2-CCT.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.